

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA, ABRANGENDO ATENDIMENTOS PARA O PÚBLICO ADULTO E INFANTIL (NEUROPEDIATRIA), INCLUINDO A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS AMBULATORIAIS E DE EXAMES COMPLEMENTARES DE APOIO DIAGNÓSTICO, COM FORNECIMENTO DE LAUDOS MÉDICOS, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO IPOJUCA-PE.**

A Secretaria Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a lei de licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo de **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA, ABRANGENDO ATENDIMENTOS PARA O PÚBLICO ADULTO E INFANTIL (NEUROPEDIATRIA), INCLUINDO A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS AMBULATORIAIS E DE EXAMES COMPLEMENTARES DE APOIO DIAGNÓSTICO, COM FORNECIMENTO DE LAUDOS MÉDICOS, para atendimento aos usuários da rede municipal de saúde do Ipojuca-PE**, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

*Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – d) anulação ou revogação da licitação;*

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).*

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

*Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se anula à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

O procedimento administrativo de credenciamento foi inicialmente instaurado com a finalidade de ampliar a oferta de atendimento especializado em neurologia no âmbito da rede municipal de saúde, considerando a existência de demanda reprimida registrada no sistema municipal de regulação e a insuficiência momentânea de profissionais especialistas disponíveis na rede própria municipal.

Contudo, no decorrer da gestão administrativa da rede municipal de saúde e após reavaliação do planejamento assistencial, verificou-se alteração substancial do cenário que motivou a abertura do processo de credenciamento. Constatou-se a **ampliação da capacidade assistencial da rede própria municipal**, mediante a incorporação de novos profissionais médicos especialistas em neurologia e neuropediatria, aptos a absorver a demanda anteriormente identificada.

Além disso, no âmbito do planejamento administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se a conveniência de **reorganizar a contratação dos exames complementares de apoio diagnóstico** inicialmente previstos no objeto do credenciamento, de forma a integrá-los em processo administrativo específico e mais abrangente, destinado a contemplar diversos exames diagnósticos especializados da rede municipal.

Dessa forma, a manutenção do credenciamento inicialmente planejado poderia resultar em **contratação desnecessária ou sobreposição de serviços já disponíveis na rede própria municipal**, situação que contraria os princípios da **eficiência, economicidade e planejamento da administração pública**.

Nesse sentido, considerando a superveniência de novo cenário assistencial e administrativo, bem como a necessidade de adequada gestão dos recursos públicos e otimização da organização da rede de serviços de saúde, mostra-se **mais adequado ao interesse público promover a revogação do presente processo de credenciamento**.

Diante do exposto, **REVOGA-SE o Processo Administrativo de Credenciamento destinado à contratação de serviços médicos especializados em neurologia**, por razões de interesse público superveniente devidamente justificadas.

Publique-se para conhecimento dos interessados e adoção das providências administrativas cabíveis.

Ipojuca, 13 de março de 2026.

Antônio Guerra Barreto Neto  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde